

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 20.º

(Revisão de legislação)

Deverá ser revista no prazo de seis meses, à luz do normativo do Decreto-Lei n.º 76/90/M, de 26 de Dezembro, e tendo em conta a nova situação institucional resultante da extinção do Comando das FSM, toda a legislação concernente à organização, funcionamento e disciplina dos organismos que constituem as Forças de Segurança de Macau, designadamente, os regulamentos das várias forças de segurança e os estatutos a que se refere o n.º 6 do artigo 13.º daquele diploma.

Artigo 21.º

(Encargos)

1. Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados por conta das dotações atribuídas ao extinto Comando das FSM.

2. O classificador orgânico — Capítulo 28 — Forças de Segurança de Macau — Divisão 01 — Comando — passa a designar-se por Capítulo 28 — Forças de Segurança de Macau — Divisão 01 — Direcção dos Serviços.

Artigo 22.º

(Revogações)

São revogados:

1. O Decreto-Lei n.º 705/75, de 19 de Dezembro;
2. Os artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 706/75, de 19 de Dezembro;
3. A Portaria n.º 22/77/M, de 12 de Fevereiro, mantendo em vigor os artigos 11.º a 14.º, 20.º a 26.º, 32.º a 34.º e 62.º a 74.º, na redacção dada pela Portaria n.º 37/81/M, de 7 de Março.

Artigo 23.º

(Produção de efeitos)

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1991.

Aprovado em 18 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Decreto-Lei n.º 7/91/M

de 28 de Janeiro

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 6.º, 21.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 90/88/M, de 27 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 6.º

(Condições gerais de funcionamento)

1. Cada equipamento possuirá um regulamento interno de funcionamento aprovado pelo IASM, do qual conste, designadamente:

- a) O horário de funcionamento e o horário de trabalho do pessoal;
- b) As condições de admissão dos utentes;
- c) Os serviços a que os utentes tenham direito, incluídos na mensalidade estabelecida;
- d) As condições de prestação de outros serviços não incluídos na mensalidade.

2.
3.

Artigo 21.º

(Autorização para funcionamento provisório)

1. Quando, não estando reunidas todas as condições exigidas para a concessão da licença, seja previsível que as mesmas se venham a verificar a curto prazo, poderá ser concedida uma autorização para funcionamento provisório.

2. Com a autorização será entregue ao interessado uma nota especificada das condições a cumprir, bem como do prazo fixado para o seu cumprimento.

3. Findo aquele prazo ou o das prorrogações a que tenha havido lugar, não se encontrando reunidas as condições necessárias à passagem da licença, o proprietário ou responsável do equipamento incorre nas sanções legalmente previstas para os equipamentos que funcionem sem autorização.

4. Os proprietários e responsáveis dos equipamentos são equiparados, durante o decurso do período de funcionamento ao abrigo da autorização a que se referem os números anteriores, aos titulares das licenças definitivas.

Artigo 26.º

(Multas)

1.
- a)
- b)
- c)

A experiência colhida pela aplicação do Decreto-Lei n.º 90/88/M, de 27 de Setembro, aconselha a introdução de pequenas alterações ao seu articulado, alterações que visam clarificar o texto e melhorar as condições em que se processam o licenciamento e acompanhamento dos equipamentos sociais.

d) Multa de 500 a 5 000 patacas pelo impedimento da realização da fiscalização pelo IASM;

e)

f) Multa de 200 a 2 000 patacas por incumprimento das regras constantes do regulamento interno de funcionamento;

g) Multa de 250 patacas pela não afixação ou exibição da licença, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º

2.

3.

4. Em caso de primeira infracção, o IASM poderá aplicar uma multa igual a metade dos valores mínimos fixados ou, em alternativa, substituir as multas por advertência.

5.

6.

Aprovado em 21 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabó*.

法 令 第七/ 九- / M號 一月二十八日

經實施九月二十七日第九〇/八八/M 號法令所吸取之經驗，促使對該法令之條款作出輕微修訂。該修訂旨在使文本內容更清楚及改善對社會設備在進行發出准照及關注工作時之條件。

基此；

經聽取諮詢會意見；

護理總督按照澳門憲章第一三條一款之規定，制訂在澳門地區具法律效力之條文如下：

獨一條 —— 茲將九月二十七日第九〇/八八/M號法令第六、二一及二六條修訂如下：

第六條

(運作之一般條件)

一、每一設備得具由澳門社會工作司核准之內部運作章程，其中尤其須載明下列事項：

- a) 運作及人員工作時間表；
- b) 接受使用者之條件；
- c) 使用者有權享用包括在既定月費中之服務；
- d) 其他不包括在月費中之服務的提供條件。

二、.....

三、.....

第二一條

(臨時運作許可)

一、倘未具備所有為發出准照所需條件；但該等條件可預見在短期內實現者，得給予一許可以便臨時運作。

二、在發出許可時，並給予當事人一份詳細列出其須遵守之條件，以及有關條件的既定遵守期限之備忘錄。

三、當該期限或准予延長之期限屆滿，但仍未具備為發出准照所需的條件時，設備業權人或負責人，將受到有關對設備不具許可而運作的法律規定之處罰。

四、設備在具有上各款所指許可下的運作期間，有關業權人或負責人被視為相當于永久性准照之持有人。

第二六條

(罰款)

一、.....

a)

b)

c)

d) 妨礙澳門社會工作司之稽查工作時，處以澳門幣五百至五千元之罰款；

e)

f) 不遵守內部運作章程所載之規則時，處以澳門幣二百至二千元之罰款；

g) 不遵守第九條三款之規定，將准照標示時，處以澳門幣二百五十元之罰款。

二、.....

三、.....

四、倘屬初犯，澳門社會工作司得以相當于有關罰款之規定最低金額一半作為罰款，或以警告代替之。

五、.....

六、.....

一九九一年一月二十一日通過

著頒行

護理總督 范禮保